SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030338 - SP (2021/0373613-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO	:	CLAUDIA INES KAGAN - SP116788
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO PERICIAL SEM NULIDADES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, (fls. 521-523, e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. Assiste razão à parte recorrente quanto ao pedido de reconsideração. Isso porque houve ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não havendo falar em aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Quanto à alegação de ofensa ao art. 496, § 3º, I, do CPC, constata-se a ausência de prequestionamento da tese recursal. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pela Corte *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação acidentária, tendo em vista os seguintes fundamentos: "Conforme as conclusões periciais, não é caso de conceder benefício acidentário. O perito, apesar de concluir pela existência de incapacidade parcial e permanente, após análise pormenorizada de todas as provas contidas nos autos, afastou o nexo causal. Para a concessão de benefício acidentário, mister que a lesão/doença incapacitante tenha relação com o exercício da atividade laboral ou acidente de trabalho, sendo indevido, por consequência, o benefício acidentário" (fls. 395-403, e-STJ).

5. Nota-se que a instância de origem decidiu a questão referente ao não preenchimento dos requisitos à concessão do benefício acidentário e à ausência de nulidades no laudo pericial complementar com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu.

7. Agravo Interno provido para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e, na sequência, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA32908136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 19:17:02
Código de Controle do Documento: 8f2f15a2-5319-4161-a830-401221591530

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA32908136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 19:17:02
Código de Controle do Documento: 8f2f15a2-5319-4161-a830-401221591530

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.030.338 - SP (2021/0373613-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO	:	CLAUDIA INES KAGAN - SP116788
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 521-523, e-STJ), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

A parte agravante alega que, ao contrário do que ficou decidido, houve impugnação total aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso por ela interposto. Aduz, em síntese (fl. 531, e-STJ):

> Contudo, em que pese as razões apresentadas pelo não provimento da medida instrumental aviada, resta patente que o Agravante impugnou especificamente todos os fundamentos apresentados na r. decisão de fls. 496 que inadmitiu seguimento ao recurso especial, especialmente no tocante a questão da divergência não comprovada, argumentando inclusive sobre entendimentos divergentes acerca da desnecessidade de submissão ao duplo grau de jurisdição, em casos de sentenças condenatórias de natureza previdenciária, por não alcançarem o valor superior a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015), conforme impugnado e especificado no agravo de instrumento às fls. 503 a 507 dos autos, que oportunamente pedimos vênia para transcrevê-lo:

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA32452312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/05/2022 15:15:28
Código de Controle do Documento: 13AE7884-1EB7-4949-8795-B220A679D2A8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.030.338 - SP (2021/0373613-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO	:	CLAUDIA INES KAGAN - SP116788
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO PERICIAL SEM NULIDADES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, (fls. 521-523, e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. Assiste razão à parte recorrente quanto ao pedido de reconsideração. Isso porque houve ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não havendo falar em aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Quanto à alegação de ofensa ao art. 496, § 3º, I, do CPC, constata-se a ausência de prequestionamento da tese recursal. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pela Corte *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação acidentária, tendo em vista os seguintes fundamentos: "Conforme as conclusões periciais, não é caso de conceder beneficio acidentário. O perito, apesar de concluir pela existência de incapacidade parcial e permanente, após análise pormenorizada de todas as provas contidas nos autos, afastou o nexo causal. Para a concessão de benefício acidentário, mister que a lesão/doença incapacitante tenha relação com o exercício da atividade laboral ou acidente de trabalho, sendo indevido, por consequência, o benefício acidentário" (fls. 395-403, e-STJ).

5. Nota-se que a instância de origem decidiu a questão referente ao não preenchimento dos requisitos à concessão do benefício acidentário e à ausência de nulidades no laudo pericial complementar com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Documento eletrônico VDA32452312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/05/2022 15:15:28
Código de Controle do Documento: 13AE7884-1EB7-4949-8795-B220A679D2A8

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu.
7. Agravo Interno provido para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e, na sequência, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA32452312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/05/2022 15:15:28
Código de Controle do Documento: 13AE7884-1EB7-4949-8795-B220A679D2A8

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.4.2022.

Assiste razão à parte recorrente quanto ao pedido de reconsideração.

Lendo detidamente os autos, verifica-se que, de fato, houve ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não havendo falar em aplicação da Súmula 182/STJ. Assim, reconsidero a decisão de fls. 521-523, e-STJ, e passo à reanálise do recurso.

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 396, e-STJ):

> APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Ação acidentária procedente. Julgamento anterior convertido em diligência. AUXÍLIO-ACIDENTE. Males em membros inferiores. Incapacidade parcial e permanente comprovada. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Laudo pericial contundente. Benefício indevido. RECURSO DO ASSISTENTE SIMPLES E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos (fl. 459, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Objetivo de integração ausente. Pretensão de substituição do julgado formulada de forma expressa. Via inapropriada. Inexistência de vícios.
>
> RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE SIMPLES. Falta de interesse em recorrer expressada pelo assistido. Inadmissibilidade. Expressa manifestação de vontade do assistido no sentido de não recorrer. Recurso não conhecido.
>
> PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pelo recorrente. Prequestionamento ficto.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA NÃO RECEBER O RECURSO DO ASSISTENTE SIMPLES, ACRESCENDO FUNDAMENTOS AO V. ACÓRDÃO.

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu,

Documento eletrônico VDA32452312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/05/2022 15:15:28
Código de Controle do Documento: 13AE7884-1EB7-4949-8795-B220A679D2A8

além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 473, 477, § 2º, I e II, 480, § 3º, e 496, § 3º, I, do CPC e do art. 5º, LIV e LV, da CF/1988. Aduz o descabimento do reexame necessário, sob o argumento de que, "mesmo ilíquida, resta patente que o montante final da condenação (...) não superaria o valor de mil salários mínimos" (fl. 473, e-STJ). Sustenta a nulidade do laudo pericial complementar, porquanto "o Sr. Perito não cumpriu as determinações previstas no artigo 473, 477 e 480 do CPC" (fl. 485, e-STJ). Afirma que o Tribunal de origem deveria ter intimado o perito para prestar esclarecimentos. Ao final, requer seja determinada "a reabertura da instrução processual e a realização de nova perícia" (fl. 490, e-STJ).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem (fl. 496, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do Agravo de fls. 499-513, e-STJ.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 496, § 3º, I, do CPC, constata-se a ausência de prequestionamento da tese recursal. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pela Corte *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITOS. CONTRATO RELACIONADO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL POR QUAISQUER NORMATIVOS LEGAIS - INCLUSIVE O CC. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 3. A carência de prequestionamento de tese recursal atrai a

Documento eletrônico VDA32452312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/05/2022 15:15:28
Código de Controle do Documento: 13AE7884-1EB7-4949-8795-B220A679D2A8

> incidência da Súmula 211/STJ, não havendo espaço para a configuração do prequestionamento ficto quando a parte não arguir ofensa do art. 1.022 do novo CPC no recurso especial, mesmo apreciados os embargos de declaração.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1876497/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

Consoante o entendimento do STJ, "da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexiste empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação" (REsp 1.018.567/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/11/2008).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação acidentária, tendo em vista os seguintes fundamentos (fls. 395-403, e-STJ):

> Conforme as conclusões periciais, não é caso de conceder beneficio acidentário.
>
> O perito, apesar de concluir pela existência de incapacidade parcial e permanente, após análise pormenorizada de todas as provas contidas nos autos, afastou o nexo causal.
>
> Para a concessão de benefício acidentário, mister que a lesão/doença incapacitante tenha relação com o exercício da atividade laboral ou acidente de trabalho, sendo indevido, por consequência, o benefício acidentário.
>
> No presente caso não foi emitida CAT, tampouco concedido benefício em decorrência de acidente de trabalho.
>
> O que se analisa, em infortunística, é a incapacidade laboral resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.
>
> Em outras palavras, ausente prova que conclua pelo nexo causal e não se desincumbindo o autor do *onus probandi* que lhe competia (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), de rigor a improcedência.
>
> É certo que o parecer do assistente técnico do autor (fls. 369/386), o Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, rechaçou o entendimento do perito judicial, entendendo que há nexo concausal.
>
> Contudo, tais alegações não são suficientes para desconsiderar o laudo pericial, não autorizando, por si só, o decreto condenatório nesta ação acidentária, uma vez que a prova técnica produzida nos presentes autos é conclusiva e suficiente para formar o convencimento do Juízo.
>
> Em outras palavras, a existência de laudo ou parecer divergente, produzido em outra ação ou por profissional contratado pela parte (sem a

Documento eletrônico VDA32452312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/05/2022 15:15:28
Código de Controle do Documento: 13AE7884-1EB7-4949-8795-B220A679D2A8

> imparcialidade do perito oficial) não vincula o juízo da ação acidentária, devendo ser sopesado com as demais provas colhidas.
>
> E, como se viu, no presente caso, o laudo pericial foi bastante cauteloso e bem explicado.
>
> Lamenta-se que o autor sofra de males nos membros inferiores mas, como não há demonstração de que a mazela tenha se originado pelo exercício de seu labor e, da mesma forma, não há provas suficientes de que a função teria agravado a doença, não se há falar na concessão de benefício acidentário.
>
> Nada impede, porém, que postule o que de direito junto à Justiça Federal, no campo previdenciário, se o caso.

Nota-se que a instância de origem decidiu a questão referente ao não preenchimento dos requisitos à concessão do benefício acidentário e à ausência de nulidades no laudo pericial complementar com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na especial, por força da referida súmula. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PERÍCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fl. 158, e-STJ): "Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida a sua capacidade laborativa em decorrência de seqüela resultante de acidente sofrido no exercício da função de ajudante geral, quando, ao lavar o interior de um tanque de caminhão, teve o olho esquerdo atingido pelo jato de água da lavadora de alta pressão. O acidente é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 16, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 02/08/2012 a 04/10/2012 (fls. 53), com diagnóstico de transtorno não especificado da órbita (CID: H059 - fls. 58). A prova pericial não é, contudo, favorável ao obreiro. Com efeito, realizados os exames pertinentes e efetuada a avaliação médica (fls. 71/80), verificou o perito que o autor apresentou discreto descolamento vítreo posterior decorrente de trauma, que acarretou acentuada perda da acuidade visual do olho esquerdo. Concluiu, porém, que a patologia constatada não confere incapacidade para o seu trabalho habitual. Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial é claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide. Vale

Documento eletrônico VDA32452312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/05/2022 15:15:28
Código de Controle do Documento: 13AE7884-1EB7-4949-8795-B220A679D2A8

> lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística. Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação."
>
> 2. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1689966/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)

Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, §1º do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e, na sequência, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA32452312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/05/2022 15:15:28
Código de Controle do Documento: 13AE7884-1EB7-4949-8795-B220A679D2A8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.030.338 / SP

Número Registro: 2021/0373613-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020391720178260564 10020391720178260564500000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO	:	CLAUDIA INES KAGAN - SP116788
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO	:	CLAUDIA INES KAGAN - SP116788
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32570870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 18:13:22
Código de Controle do Documento: 76b898a9-3d86-4e47-9bf8-d3759f06a3f4